



## Protocolo 61.290/2025



Código: 975.617.509.694.616.515

De: **DGT TECNOLOGIA (comercial@dgt.com.br)** Para: **SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros**

Assunto: **SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação**

Balneário Camboriú/SC, 26 de Junho de 2025

Para:

### DGT TECNOLOGIA

comercial@dgt.com.br - 51 5133-9896

CNPJ 08.482.495/0001-44

Balneário Camboriú/SC, . . . /

### IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 PMBC

COMPRASGOV Nº 90042/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA VIAS PUBLICAS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Ilustríssima senhora pregoeira do  
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
SECRETARIA DE COMPRAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

ATO IMPUGNADO: Direcionamento de marca específica no Edital, em possível afronta ao princípio da isonomia, conforme disposto no Anexo I.

---

Prefeitura de Balneário Camboriú - Rua Dinamarca, nº 320 Nações, Balneário Camboriú — SC CEP: 88338-900 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 01/07/2025 14:27:54 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)

1Doc



**Ilustríssima senhora pregoeira do  
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
SECRETARIA DE COMPRAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025 PMBC  
COMPRASGOV Nº 90042/2025**

Prezada Senhora:

**DGT TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Evaristo José Fernandes, nº 121 – Rincão dos Ilhéus – Estância Velha /RS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, usando das prerrogativas instituídas pela legislação vigente, vem através da presente peça, por seu representante legal abaixo firmado, **INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, *uma vez presentes vícios que maculam o procedimento licitatório, com direcionamento explícito, inclusive com indicação de marca e, mesmo que involuntariamente, provoca um cerceamento e redução expressiva de licitantes, contrariando os princípios basilares dos certames licitatórios na esfera pública, pelos fatos e razões abaixo elencadas:*

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A tempestividade da presente peça impugnativa, fundamenta-se no **Art. 164 da Lei 14.133/2021**, combinando com o edital em seu **item 9 – 9.1:**

**Lei 14.133/2021**

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

**II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente convém registrar, que a presente impugnação não possui condão protelatório, mas sim, visa tão somente estabelecer a paridade de concorrência, a amplitude da disputa, obedecendo-se o princípio da competitividade o

qual deságua em obter o melhor para a Administração Pública, em respeito ao erário público no sentido amplo e literal das palavras.

### **III - DO ATO IMPUGNADO**

#### **→Direcionamento para marca específica.**

### **IV - DOS FATOS E ARGUMENTAÇÕES PONTUAIS**

O **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, através da Secretaria de Compras, lançou edital de licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA VIAS PÚBLICAS**”, para tanto elaborou o edital, textualizando na introdução do mesmo de que a base seria a legislação vigente citada, portanto reconhecendo de que o edital nada mais é do que uma versão sintetizada dos diplomas legais, demonstrando claramente sua submissão as disposições legais pertinentes, tanto que invoca e nomina, as Leis a que estará submetido e, por consequência obediência aos princípios.

Cabe salientar que o norteamento jurídico existente para atos dessa natureza, visa, sem nenhuma sombra de dúvidas, a **AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES** que possuam condições de atender os anseios da Administração Pública, atendendo dessa forma o que é dominante nos tribunais, vejamos:

TJRS

***“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (RDP 14/240)***

**“TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400 (TRF-5)**

***Data de publicação: 16/01/2007***

***Ementa: OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida.”***

Em um processo licitatório busca a Administração Pública **QUALIDADE, PRESTEZA E PREÇO**, para tanto, necessita o promovedor do certame, estabelecer formas que deem à Administração Pública plena segurança, porém

primando também pela ampla e irrestrita participação de vários proponentes, até por isso existem os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da impessoalidade, os quais primam pela amplitude do universo de concorrentes, não podendo existir excludentes mesmo que subjetivas, o que não é o caso, pois a exclusão nesse processo é latente, é escancarada, não deixando a menor dúvida quanto a redução de competidores.

A legislação e a doutrina dominante prezam pela segurança, porém não transformam essa premissa em excludente com indicação de marca que propicie o afastamento de interessados, isso somente seria possível, se houvesse um embasamento técnico, com **justificativa técnica formal**, com laudo elaborado por profissional habilitado, demonstrando a impossibilidade de integração com outras soluções de mercado.

Em regra geral, sem exceção, a exigência de marca específica deve se nortear da seguinte forma:

- *Sempre que houver a necessidade de indicação de marca, é fundamental apresentar uma justificativa técnica detalhada, que comprove a necessidade da escolha e demonstre que não há direcionamento.*
- *É importante que a justificativa seja clara, objetiva e baseada em critérios técnicos e não em preferências pessoais.*
- *A falta de justificativa técnica para a indicação de marca pode levar à anulação da licitação.*

A possibilidade de utilização de outros sistemas será devidamente comprovada em tópico próprio na presente peça, inclusive tais opções apresentam melhor custo X benefício, portanto, em se perpetuando esse ato, que até prova em contrário é ilegal e merece ser avaliado pelos órgãos de controle (TCE, TCU e Ministério Público), não estará a administração optando pela proposta mais vantajosa.

A segurança plena da Administração não pode se firmar em exigências que extrapolem aquelas permitidas por lei, a segurança dar-se-á através de uma fiscalização rígida e eficaz quando da execução dos serviços.

Quando a Administração Pública, pelos seus servidores, estabelece, MESMO QUE INVOLUNTARIAMENTE, formas que induzem a **limitação de proponentes**, ela está direcionando a licitação, e com isso proporcionando prejuízos ao erário público, o que a lei não permite de forma nenhuma.

Tais atos, se não revistos, podem ser interpretados, mesmo que equivocadamente, como um direcionamento, mesmo que os atos tenham sido sem intenção para tanto, porém os indícios se tornam, diante dos fatos, extremamente contundentes.

O **Tribunal de Contas da União**, sistematicamente se posiciona, em inúmeras decisões, no sentido de que as exigências técnicas devem e tem que ser de forma que abranja o maior número possível de licitantes.

As especificações técnicas que desaguem em fabricante ou fornecedor único, deve vir acompanhadas de extensa e fundamentada justificativa.

**Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.**  
**Acórdão 1973/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA**

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

**Acórdão 1861/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

**“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**

**Acórdão 2005/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA”**

**“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.**

**Acórdão 2383/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”**

**“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.**

**Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ”**

As exigências impostas no **Anexo I**, quando apontam a marca, determinando de que a licitação será destinada a tão somente **UM FORNECEDOR**, qual seja a **DIGIFORT e, coincidentemente, os itens que estão entre os que possuem maior valor unitário.**

Ilustres julgadores, essa determinação de marca (DIGIFORT), sem a necessidade técnica, é inócua, pois atualmente, todas as marcas de *software*, câmeras

e demais miscelâneas, comunicam-se entre si, podem ser interligadas, não geram descontinuidade nos sistemas, enfim, pode existir várias marcas interligadas que se alcançara o mesmo objetivo operacional e técnico, portanto essa obrigação, fere mortalmente os princípios básicos dos atos da Administração Pública.

Para o perfeito entendimento e valoração dos Princípios da Administração Pública, fundamental uma explanação do conceito de princípio. Nesta óptica, CRETELLA Jr., citado por MARTINS afirma que **“princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, nesse sentido, são os alicerces da ciência.”** (MARTINS, Sergio Pinto - *Direito do Trabalho*. 19ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004., p. 92).

MARTINS, no mesmo enfoque, cita MIGUEL REALE que leciona:

**“Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.”** (MARTINS, Sergio Pinto - *Direito do Trabalho*. 19ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004., p. 92).

Finalmente, ampliando as definições apresentadas com excelência pelos doutrinadores supracitados, MARTINS escreve:

**“O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”** (MARTINS, Sergio Pinto - *Direito do Trabalho*. 19ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004., p. 92 e 93).

E por fim, a ora i impugnante destaca ensinamento doutrinário que remonta a década de 90, isso comprova de que por todo sempre, a obediência aos princípios é fundamental e inquestionável.

*“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes dos componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 8. ed., São Paulo: Molheiros, 1996; p. 545-546)

Os princípios que norteiam os atos Administração Pública, em especial em licitações, expressos e assentados no **art. 5º. Da Lei 14.133/2021**, são: **PRINCÍPIO DA:** *moralidade, impessoalidade, legalidade, probidade, publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, eficiência, segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, celeridade, razoabilidade, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, competitividade.*

Na avaliação da ora impugnante, vários dos princípios acima citados, foram descumpridos, atropelados, tripudiados.

A norma positivada, até mesmo pela nossa origem dentro da ciência do direito, não permite que a Administração Pública refute, desconheça ou afronte os ditames legais assentados pelos princípios balizadores da sociedade na relação Administração e administrados, é translúcido de que o respeito aos diplomas legais é uma imposição à Administração Pública. O poder discricionário do Estado é limitado. Este tem o dever e a obrigação de fazer apenas o que a lei prescreve e como a lei prescreve.

Senhoras e senhores, a sociedade vive momentos conturbados, onde anseia por transparência, justiça e resguardo pela coisa pública.

Vive-se um clima onde não pode a Administração deixar margem, por mínima que seja de desconfiança. Vivemos uma situação quase beirando o caos e tudo pela inércia, indolência ou irresponsabilidade de alguns que representam o Poder Público, por tudo isso, os cuidados devem ser redobrados, para que num futuro próximo não sejamos os próximos a responder por algo que praticamos mesmo que inocentemente, mas que prejudicou os interesses públicos.

Não pode a Administração em nenhum momento, a seu bel prazer, estabelecer condições que restrinjam o número de participantes. **Em agindo dessa forma**, determinará que o processo perca seu sentido principal, inclusive até descaracterizará o próprio nome do evento **LICITAÇÃO**. Então, o que temos hoje é um processo licitatório onde, queremos crer, **que por equívoco**, determinou condição exacerbada e evidência CONCRETA de direcionamento, fatos que afastam possíveis proponentes e, é contra isso que se insurge a ora impugnante.

Temos na definição do vocábulo licitação, oriundo do "latim", a seguinte definição:

**"Licitação é o processo administrativo responsável pela escolha da empresa apta a ser contratada pela administração pública para o fornecimento de seus produtos e / ou serviços.**

**As licitações visam principalmente a escolha de opções mais vantajosas para os órgãos públicos, ou seja, a contratação de serviços ou compra de produtos com a melhor qualidade e menor preço".**

Portanto, cercear o acesso através de excludentes sem fundamentação contundente, é apenas mascarar um processo com um vocábulo, porém na sua essência esse processo destoa da sua real finalidade.

## **V – DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DA MARCA DIGIFORT**

Senhora pregoeira, buscando não ser vaga, rasa e com devaneios, nem tampouco ser leviana em suas ponderações, a ora impugnante, tão logo obteve o edital, acionou de pronto seu departamento técnico de engenharia e, este, por meio de expediente interno, apresentou relatório com embasamento técnico, onde fica translúcida a possibilidade real e concreta, se utilizar-se outros *software* e afins, para atender PLENAMENTE O OBJETO. Diante disso, textualizou de forma minuciosa e explicativa, suas conclusões conforme seguem:

## **VI – DA AVALIAÇÃO TÉCNICA**

### **Argumentação técnica e jurídica para impugnação da exclusividade de licenças de software analítico e BI**

#### **1. Preâmbulo: A essência da competição em licitações públicas**

As licitações públicas, regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência e, crucialmente, **competitividade**, buscam a proposta mais vantajosa para a Administração (Lei nº 14.133/2021). A vedação à indicação de marca ou produto nas especificações técnicas é uma regra basilar, destinada a evitar o direcionamento e a assegurar a ampla competição (Lei nº 14.133/2021). Embora existam exceções a essa regra, como nos casos de padronização ou quando se trata de bens e serviços que só podem ser fornecidos por produtor ou representante exclusivo, tais exceções devem ser rigorosamente justificadas.

No presente caso, a justificativa para a aquisição do **VMS Digifort** (Software Enterprise Base e Pack) é compreensível e, de fato, forte. A padronização com o parque tecnológico existente na Prefeitura de Balneário Camboriú (utilizado desde 2023) e com os sistemas da Polícia Militar de Santa Catarina (em uso desde 2007), configuram um cenário de economicidade e eficiência operacional que pode se

enquadrar na exceção de padronização, preservação do investimento e integração sistêmica.

No entanto, esta justificativa **não se estende automaticamente** aos módulos de software analítico e de Business Intelligence (BI) para videomonitoramento. O mercado de tecnologia de segurança é dinâmico e oferece uma vasta gama de soluções "best-of-breed" (melhores da categoria) para análise de vídeo e BI, que são projetadas para serem independentes do VMS e interoperáveis, através de APIs (Application Programming Interfaces) abertas, SDKs (Software Development Kits) e protocolos padrão da indústria (como ONVIF).

A exigência exclusiva da marca Digifort para esses módulos analíticos e de BI restringe indevidamente a competitividade, violando o a Lei nº 14.133/2021, sem a devida e específica demonstração de que apenas a solução Digifort para estas funcionalidades (e não o VMS em si) atenderia aos requisitos de forma mais vantajosa, ou que não existem alternativas no mercado capazes de se integrar e, eventualmente, oferecer performance ou funcionalidades superiores a um custo mais competitivo.

## **2. Escopo da aquisição pretendida**

A presente argumentação tem como objetivo fundamental analisar as especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 e seu Termo de Referência, referentes à aquisição de um sistema de videomonitoramento inteligente para as vias públicas do Município de Balneário Camboriú/SC. Conforme descrito no *Termo de Referência, Item 1*, o escopo da aquisição abrange o fornecimento de câmeras IP (para reconhecimento facial e leitura de placas), infraestrutura física (postes, caixas de comunicação), equipamentos para o Centro de Controle de Operações - CCO (painel videowall, servidor, switch, nobreak), além de **softwares de inteligência artificial** e os serviços necessários para implantação e treinamento. A iniciativa visa aprimorar a segurança e o controle do acesso ao município, conforme detalhado no *Estudo Técnico Preliminar (ETP), Seção 1*.

Repisando, o foco desta análise técnica reside na **exigência exclusiva da marca Digifort para os demais softwares analíticos e de Business Intelligence (BI)**, que, conforme demonstrado a seguir, possuem equivalentes e, por vezes, soluções

superiores no mercado, capazes de perfeita integração ao sistema VMS Digifort, sem comprometer a funcionalidade e a segurança do projeto. A imposição de marca para estes módulos, sem justificativa técnica robusta, restringe indevidamente a competitividade do certame.

### 3. Visão geral dos softwares a serem adquiridos e seu impacto no custo global

A aquisição de licenças de software representa uma parcela significativa do valor total estimado para este Pregão Eletrônico. Conforme o *Termo de Referência, Anexo I*, a Prefeitura pretende adquirir as seguintes licenças de software:

Item	Material/Serviço	Qtde licitada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
18	SOFTWARE ENTERPRISE BASE 08 CÂMERAS DIGIFORT DGFEN1008V7	1	12.640,34	12.640,34
19	SOFTWARE ENTERPRISE PACK 32 CÂMERAS DIGIFORT DGFEN1132V7	2	25.359,74	50.719,48
20	SOFTWARE ANALÍTICO RECONHECIMENTO FACIAL DIGIFORT DFRRN10001V1	4	23.586,19	94.344,76
21	SOFTWARE ANALÍTICO RECONHECIMENTO DE PLACAS DIGIFORT DGFEN4132V7	1	73.564,23	73.564,23
22	SOFTWARE ANALÍTICO RECONHECIMENTO DE PLACAS DIGIFORT DGFEN4108V7	1	22.568,10	22.568,10
23	SOFTWARE ANALÍTICO RECONHECIMENTO DE PLACAS DIGIFORT DGFEN4102V7	1	7.358,86	7.358,86
24	SOFTWARE ANALÍTICO RECONHECIMENTO DE PLACAS DIGIFORT DGFEN4101V7	1	4.198,63	4.198,63
25	SOFTWARE INTEGRAÇÃO PRF/CÓRTEX RECONHECIMENTO DE PLACAS 64 CÂMERAS DGFLB1164V7	1	53.111,54	53.111,54
26	SOFTWARE ANALÍTICO CONTAGEM DE OBJETOS SERVIDOR DIGIFORT DGFAN1000V7	1	8.444,73	8.444,73
27	SOFTWARE ANALÍTICO CONTAGEM DE OBJETOS PACK 16 CÂMERAS DIGIFORT DGFAP1116V1	2	30.004,11	60.008,22
28	SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA DE DADOS/DASHBOARDS	1	167.099,47	167.099,47
<b>Total em Softwares</b>			<b>R\$ 554.058,36</b>	

O valor total das licenças de software é de **R\$ 554.058,36**. Considerando o valor máximo admitido para a contratação, que é de R\$ 1.920.627,87 (*Termo de Referência, Seção 11*), os softwares representam aproximadamente **28,85%** do valor total

da licitação. Este montante significativo reforça a importância de garantir a máxima competitividade na sua aquisição.

Após esta visão geral, são apresentados os resumos das funcionalidades de cada software, seguidos da análise técnica detalhada.

#### 4. Breve resumo das funcionalidades dos softwares (para contextualização)

- **Software VMS (Video Management System) - Digifort:** O "**cérebro**" do sistema. Este é o programa principal, o "**centro de comando**" onde todas as câmeras se conectam. Ele permite que os operadores vejam as imagens ao vivo, gravem, pesquisem eventos passados e gerenciem todo o sistema de videomonitoramento. É a base que organiza e torna as imagens úteis para a segurança.

- **Software analítico de reconhecimento facial:** o "**identificador de pessoas**". Funciona como um "**identificador de rostos**" super-rápido. Ele "**vê**" os rostos nas imagens das câmeras, compara-os com bancos de dados de pessoas de interesse (como foragidos ou desaparecidos) e gera alertas imediatos para os operadores. É uma ferramenta proativa para identificar indivíduos em tempo real.

- **Software analítico de leitura de placas (LPR):** O "**leitor de placas de carros**". Lê automaticamente placas de veículos e registra informações, verificando irregularidades. É o "**leitor automático de placas**" dos veículos. Conectado a câmeras especiais, ele captura e lê as placas dos carros que passam, registrando-as com data, hora e local. Ele pode verificar se a placa corresponde a um veículo roubado ou com irregularidades em bancos de dados locais.

- **Software de integração PRF/Córtex reconhecimento de placas:** O "**conector com a polícia nacional**". Este software é a "**ponte**" crucial que conecta o sistema de leitura de placas local com as grandes bases de dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e com o **Sistema Córtex**. Ele envia as placas lidas para esses sistemas nacionais e recebe de volta informações sobre irregularidades ou alertas associados a esses veículos. O **Sistema Córtex** é uma plataforma de inteligência e colaboração usada por diversas forças de segurança no Brasil, que reúne e cruza dados de várias fontes (mandados de prisão, veículos roubados, etc.) para gerar inteligência policial. Este

módulo transforma o sistema de Balneário Camboriú em uma ferramenta de inteligência criminal em tempo real.

- **Software analítico de contagem de objetos:** O "**observador de comportamentos**", detecta e conta objetos, analisa padrões de movimento e gera alertas para comportamentos específicos. Atua como um "**observador inteligente**" que detecta e conta objetos e padrões de movimento nas imagens das câmeras. Ele pode ser programado para identificar quando alguém cruza uma linha virtual, quando um objeto é deixado ou removido, ou quando há um comportamento incomum, gerando alertas.

- **Software de inteligência de dados / dashboards (BI):** O "**gerador de relatórios inteligentes**", coleta e transforma dados dos outros softwares em gráficos e relatórios visuais para auxiliar na tomada de decisões estratégicas. É o "**gerador de relatórios e gráficos inteligentes**". Ele coleta todos os dados brutos dos outros softwares e os transforma em informações visuais (gráficos, painéis) que ajudam os gestores a entender tendências, identificar problemas e tomar decisões estratégicas para a segurança da cidade.

#### 4.1. Mecanismos de integração entre os softwares

A integração entre o VMS Digifort (o "cérebro" central) e os demais softwares analíticos, o módulo de integração Córtex/PRF, e o software de Business Intelligence (BI) é um ponto técnico crucial para o funcionamento do sistema. Essa comunicação é essencial e pode ser realizada por meio de diferentes mecanismos padronizados, garantindo a interoperabilidade entre sistemas, mesmo de fabricantes distintos.

A seguir, uma breve digressão sobre os principais mecanismos de integração relevantes para este projeto:

- **Web services: "a linguagem padrão da internet para comunicação entre sistemas"**

- **O que são:** Web Services são tecnologias que permitem que diferentes sistemas de computador "**conversem**" e troquem dados pela internet, utilizando padrões abertos como HTTP (o mesmo protocolo de navegação na web) e formatos de dados como XML ou JSON. Eles

agem como intermediários, traduzindo as informações para que aplicações diversas possam se entender.

- **Como se aplica ao projeto:** Um software pode expor suas funcionalidades como um Web Service, permitindo que outras aplicações o acessem e utilizem seus recursos de forma remota. O *Termo de Referência, Seção 1.3.1.p*, para o software de Reconhecimento Facial, explicitamente afirma: "**Permite a integração com outros sistemas via Web Service**". Isso confirma que a integração via Web Services é um método esperado e suportado para os módulos analíticos.

- **APIs (Application Programming Interfaces): "as regras de comunicação"**

- **O que são:** APIs são conjuntos de regras e protocolos que definem como diferentes softwares ou componentes de software devem interagir entre si. Pense nelas como um "**cardápio de serviços**" que um software oferece: você não precisa saber como o serviço é implementado (**o código interno**), apenas o que pode pedir e o que receberá em troca (**os dados ou resultados**).

- **Como se aplica ao projeto:** Um software expõe certas funcionalidades ou dados através de uma API. Outro software pode então "**chamar**" essas funções ou solicitar dados usando a API. Por exemplo, um software de LPR pode ter uma API que permite ao VMS Digifort solicitar a lista de placas reconhecidas. O *Termo de Referência* explicitamente menciona APIs em diversos pontos: para as câmeras IP (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.a, 1.3.1.b*) e para o VMS Digifort, que "**Possui conjunto de API's e/ou SDK, documentada sem restrição de uso para desenvolvimento e operação, para permitir a integração com qualquer sistema de interesse**" (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.p*). Além disso, o software de BI será baseado em "**dados integrados via API**" (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.s*).

- **SDKs (Software Development Kits): "As ferramentas para desenvolver conexões"**

- **O que são:** SDKs são kits de desenvolvimento de software. Eles são um pacote completo de ferramentas, bibliotecas de código, documentação, exemplos e guias que um fabricante de software oferece para que outros desenvolvedores possam criar aplicações ou módulos que se integrem de forma mais profunda e personalizada ao seu produto principal. Pense neles como um "**kit de construção**" com todas as peças e instruções para montar algo compatível.

- **Como se aplica ao projeto:** Enquanto as **APIs definem o que pode ser feito**, os **SDKs fornecem as ferramentas para realmente construir a ponte**. Eles permitem uma integração mais rica e complexa, acessando funcionalidades mais internas do software principal. Os SDKs são mencionados para as câmeras IP (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.a, 1.3.1.b*) e para o VMS Digifort (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.o e Seção 1.3.1.p*), indicando que o Digifort é uma plataforma aberta que permite a integração de soluções de terceiros.

- **Outros protocolos e padrões (base da conectividade):**

Além de APIs, SDKs e Web Services, a comunicação é suportada por protocolos de rede padrão como TCP/IP, HTTP, HTTPS, FTP, DNS, RTP, RTSP, RTCP, NTP, IPv6 e UDP, exigidos para as câmeras IP (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.a, 1.3.1.b, 1.3.1.o*). O padrão ONVIF (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.o*) é crucial para a interoperabilidade entre câmeras IP e VMS. A Prefeitura também se compromete a disponibilizar acesso a "portas lógicas (protocolo TCP)" (*Termo de Referência, Seção 1.3.2.c*) para os links de comunicação.

A integração com bancos de dados de segurança pública, como o CórteX/PRF e Bravo (SC), é explícita (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.q*), o que implica mecanismos de troca de dados que podem variar desde acessos diretos (se autorizados e seguros) até transferências de dados estruturados.

**Em resumo:** A presença explícita de requisitos para APIs, SDKs e Web Services no próprio Termo de Referência demonstra que o VMS Digifort e as câmeras IP são projetados para um **ambiente de interoperabilidade\***. Isso significa que a comunicação entre o Digifort e outros softwares de inteligência (como os de reconhecimento facial, LPR, contagem de objetos e BI), bem como com sistemas

externos como o CórteX/PRF, é tecnicamente viável através desses mecanismos padronizados, independentemente da marca do software analítico ou de BI.

\* Um **ambiente de interoperabilidade** é um **ecossistema tecnológico** onde **diferentes sistemas, softwares e equipamentos**, mesmo que **desenvolvidos por fabricantes distintos, conseguem se comunicar e trabalhar juntos de forma eficiente e transparente**. É a **capacidade de sistemas diversos trocarem informações e funcionalidades sem barreiras**, utilizando "idiomas" e "regras de comunicação" universais, como APIs, SDKs, Web Services e protocolos de rede padrão.

## 5. Análise técnica detalhada e fundamentação para impugnação da exigência de marca

Conforme os princípios da licitação pública, a indicação de marca é vedada, exceto sob justificativa técnica e econômica comprovada de que apenas aquele produto atende às necessidades da Administração ou por padronização (Lei nº 14.133/2021, Art. 41, § 3º). A seguir, demonstramos que para os softwares analíticos e de BI, a exclusividade da marca Digifort não se sustenta tecnicamente, existindo diversas alternativas no mercado que garantem a interoperabilidade e a superioridade de características.

### 5.1. Software analítico de reconhecimento facial (item 20)

- **Características que tornam a exigência de marca desnecessária:**

O mercado de reconhecimento facial é um nicho altamente especializado e competitivo. Soluções de ponta são frequentemente desenvolvidas por empresas focadas unicamente nessa tecnologia, que investem pesadamente em algoritmos de inteligência artificial e aprendizado de máquina.

Essas soluções são projetadas para serem **agnósticas a VMS (Video Management Systems)**, ou seja, elas não dependem de uma marca específica de VMS para funcionar. A integração com VMS existentes (como o Digifort) é viabilizada através de **APIs (Application Programming Interfaces) abertas e SDKs (Software Development Kits)**, que permitem a troca de dados e metadados de forma eficiente e segura. A própria especificação do VMS Digifort no *Termo de Referência, Seção 1.3.1.o*, afirma que ele "Possui conjunto de APIs e/ou SDK, documentada sem restrição de uso para

desenvolvimento e operação, para permitir a integração com qualquer sistema de interesse", o que reafirma a viabilidade técnica da integração com softwares de terceiros.

Empresas especializadas podem oferecer maior precisão no reconhecimento (em diversas condições), detecção de vivacidade (anti-spoofing) mais robusta e funcionalidades de análise demográfica ou comportamental que superam as de módulos genéricos de VMS.

- **Soluções de mercado e capacidade de integração:**

- **Herta Security:** Líder global em reconhecimento facial, suas soluções são integráveis a diversos VMS via APIs e SDKs, suas soluções são integráveis a diversos VMS via APIs e SDKs. Link de acesso: [https://hertasecurity.com/company-facial-recognition/about-us/?utm\\_source=openai](https://hertasecurity.com/company-facial-recognition/about-us/?utm_source=openai)

- **NEC (NeoFace Reveal):** Reconhecida mundialmente por sua tecnologia de reconhecimento facial, oferece soluções robustas e com comprovada capacidade de integração. Link de acesso: [https://www.necam.com/biometrics/reveal/?utm\\_source=openai](https://www.necam.com/biometrics/reveal/?utm_source=openai)

- **BriefCam:** Plataforma de inteligência de vídeo que inclui reconhecimento facial avançado, projetada para interoperabilidade com as principais plataformas VMS. Link de acesso: <https://www.briefcam.com>

- **Milestone Systems:** Embora seja um VMS, sua natureza de plataforma aberta permite a integração de inúmeros plugins e módulos de reconhecimento facial de terceiros através de seu SDK, demonstrando o modelo de mercado "best-of-breed". Link de acesso: <https://www.milestonesys.com>

- **Benefício para a Administração:** Abrir a competição para este módulo permitiria ao município acessar tecnologias mais avançadas e especializadas, com potencial de melhor desempenho e custo-benefício, sem comprometer a base do sistema VMS já justificada.

## **5.2. Software analítico de leitura de placas (LPR) (Itens 21, 22, 23, 24)**

- **Especificação no Edital/TR:** O *Termo de Referência, Seção 1.3.1.q*, especifica diversos "SOFTWARES ANALÍTICOS RECONHECIMENTO DE PLACAS DIGIFORT".

- **Características que tornam a exigência de marca desnecessária:**

O mercado de LPR (Leitura Automática de Placas) é altamente competitivo e possui diversos fabricantes que oferecem soluções com alta acurácia na leitura de placas de veículos em diversas condições (velocidade, ângulos de captura, condições climáticas e de iluminação, e os diferentes padrões de placas, incluindo o Mercosul).

Muitas câmeras IP (como as próprias câmeras LPR especificadas no *Termo de Referência, Seção 1.3.1.b*, que exigem "**API ONVIF (perfil S, perfil G, perfil T), SDK**") já possuem capacidade de processamento na borda (**edge analytics**), permitindo que o reconhecimento de placas seja feito na própria câmera e que os metadados sejam enviados para qualquer VMS compatível.

As informações de placas lidas são, na sua essência, dados estruturados (texto, imagem, timestamp) que podem ser facilmente trocados entre sistemas via APIs e Web Services.

- **Soluções de mercado e capacidade de integração:**

- **Pumatronix:** Empresa brasileira com o ITSCAMPRO e VTR 600, especializadas em LPR, que oferecem alta precisão e robustez em ambientes nacionais, com comprovada capacidade de integração. Link de acesso: <https://pumatronix.com>

- **Genetec (AutoVu):** Líder de mercado em ALPR, com precisão elevada e arquitetura aberta que permite integração com bases de dados e VMS de terceiros. Link de acesso: <https://www.genetec.com/br/produtos/seguranca-unificada/autovu>

- **Global Cortex:** Especializada em reconhecimento de placas, com soluções que se integram a sistemas de segurança pública. Link de acesso: <https://www.globalcortex.com.br/reconhecimento-de-placas/>

- **Milestone Systems:** Sua plataforma VMS XProtect, por ser aberta, integra-se a múltiplos plugins e módulos de LPR de diversos fornecedores. Link de acesso: <https://www.milestonesys.com>
- **Rekor Systems:** Soluções de LPR baseadas em IA, agnósticas a VMS, com APIs para envio de dados LPR para outras aplicações. Link de acesso: <https://www.rekor.ai/systems/edge-pro>
- **Axis Communications:** Possui câmeras com aplicativos LPR embarcados (ACAP) que enviam metadados para VMS. Link de acesso: <https://www.axis.com/solutions/license-plate-recognition>
- **AxxonSoft:** Oferece módulos LPR com capacidades analíticas e integração. Link de acesso: <https://www.axxonsoft.com/products/integration/traffic-control/license-plate-recognition>
- **Benefício para a Administração:** A competição para o software LPR permitiria ao Município escolher a solução mais eficiente e precisa para suas necessidades específicas, potencialmente gerando economias e acesso a tecnologias de ponta, sem qualquer prejuízo à funcionalidade do sistema.

### 5.3. Software de integração PRF/Córtex reconhecimento de placas (Item 25)

- **Especificação no Edital/TR:** O *Termo de Referência, Seção 1.3.1.q*, especifica o "SOFTWARE INTEGRAÇÃO PRF/CÓRTEX RECONHECIMENTO DE PLACAS 64 CÂMERAS DGFLB1164V7".

- **Características que tornam a exigência de marca desnecessária:**

Este software é um **módulo de integração**, não um LPR primário. Sua função essencial é atuar como uma **ponte de comunicação** entre os dados de placas veiculares lidas localmente e as bases de dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e o Sistema Córtex.

O **Sistema Córtex** é uma plataforma de inteligência e colaboração que agrega dados de múltiplas fontes para análise e suporte a operações policiais. Sua natureza é, intrinsecamente, consumir dados de diversas origens. Isso significa que o

Córtex, para ser eficiente, precisa ser capaz de receber dados de diferentes sistemas LPR, e esses sistemas, por sua vez, precisam ser capazes de se comunicar com ele.

A integração com sistemas externos como o Córtex/PRF ocorre via **APIs, SDKs e Web Services** sobre protocolos seguros (HTTPS, VPNs). Se a PRF/Córtex disponibiliza uma API para consumo de dados (o que é o modus operandi dessas plataformas), qualquer software capaz de formatar e enviar dados via essa API é tecnicamente viável. A própria especificação do BI no *Termo de Referência, Seção 1.3.1.s*, afirma que "Os dashboards serão baseados nos dados providos pelo Digifort, integrados via API", reforçando que a integração via API é uma prática técnica aceita e comum, independente da marca.

- **Soluções de mercado e capacidade de integração:**

- **Pumatronix:** É um exemplo direto de empresa brasileira que **explicitamente declara e implementa a integração de suas soluções LPR com o Sistema Córtex da PRF**. Isso comprova a existência de *players* fora do ecossistema Digifort com essa capacidade crucial. Link de acesso: <https://pumatronix.com/atuacao/monitoramento-e-seguranca/>

- **Genetec (AutoVu), Milestone Systems, Rekor Systems, AxxonSoft, Axis Communications:** Conforme já detalhado, estas empresas desenvolvem soluções LPR e plataformas de VMS com arquiteturas abertas e APIs/SDKs que permitem a exportação e troca de metadados. Mediante as especificações de integração do Córtex/PRF, essas plataformas podem ser configuradas para se comunicar e enviar os dados necessários, não havendo exclusividade técnica para a Digifort nessa funcionalidade. Links de acesso já descritos anteriormente.

- **Benefício para a Administração:** Abrir a concorrência para este módulo de integração garantiria que o Município possa adquirir a solução mais eficiente e segura para a comunicação com as bases de dados nacionais de segurança pública, aproveitando a expertise de empresas especializadas no campo da inteligência policial e LPR, sem estar atrelado a um único fornecedor.

#### **5.4. Software analítico de contagem de objetos (itens 26, 27)**

- **Especificação no Edital/TR:** O *Termo de Referência, Seção 1.3.1.r*, especifica "SOFTWARES ANALÍTICOS CONTAGEM DE OBJETOS SERVIDOR DIGIFORT" e "CONTAGEM DE OBJETOS PACK 16 CÂMERAS DIGIFORT".

- **Características que tornam a exigência de marca desnecessária:**

Análises de vídeo como contagem de objetos, detecção de movimento, intrusão, e outras análises comportamentais são funcionalidades amplamente disponíveis e oferecidas por uma vasta gama de desenvolvedores de software de vídeo analítico no mercado.

Muitas soluções são baseadas em *deep learning* e redes neurais (conforme exigido pelo *Termo de Referência, Seção 1.3.1.r*), e podem ser implementadas na borda (*edge analytics*, diretamente nas câmeras) ou em servidores, com interoperabilidade garantida por metadados e alarmes via APIs. O próprio edital permite "edge analítico com servidores terceiros, homologados" (*Termo de Referência, Seção 1.3.1.r*).

- **Soluções de mercado e capacidade de integração:**

- **BriefCam:** Líder em inteligência de vídeo, oferece análises avançadas de sumarização, pesquisa e detecção de padrões, incluindo contagem e classificação de objetos, com integração robusta a diversos VMS. Link de acesso: <https://www.briefcam.com/solutions/platform-overview/>

- **Hikvision, Dahua:** Grandes fabricantes de câmeras IP que também desenvolvem suas próprias soluções de vídeo analítico (com IA e *deep learning*) e que são interoperáveis com VMS de terceiros via ONVIF e APIs. Links de acesso: <https://www.hikvision.com/pt-br/core-technologies/ai-analytics/acusense/> - <https://www.dahuasecurity.com>

- **Bosch Video Analytics:** Conhecida por sua robustez e funcionalidades avançadas de detecção e classificação de objetos. Link de acesso: <https://www.keenfinity-group.com/xc/en/solutions/video-systems/video-analytics/>

- **AxxonSoft:** Possui um portfólio completo de vídeo analíticos, incluindo contagem e detecção de anomalias, com arquitetura aberta para in Link de

acesso: <https://www.axxonsoft.com/products/integration/traffic-control/license-plate-recognition> tegração.

- **Benefício para a Administração:** A competição para este tipo de software analítico pode levar à escolha de soluções com maior precisão na classificação de objetos, menor taxa de falsos alarmes e maior capacidade de customização para regras específicas, além de potenciais ganhos em eficiência de processamento e custo.

## 5.5. Software de inteligência de dados / dashboards (BI - Business Intelligence e Analytics) (Item 28)

- **Especificação no Edital/TR:** O *Termo de Referência, Seção 1.3.1.s*, especifica o "SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA DE DADOS/DASHBOARDS".

- **Características que tornam a exigência de marca desnecessária:**

O mercado de BI e Analytics é um segmento à parte do videomonitoramento, dominado por plataformas genéricas e poderosas, projetadas para consolidar e visualizar dados de **múltiplas fontes**, não apenas de VMS.

As plataformas de BI especializadas oferecem funcionalidades de tratamento de dados (ETL), modelagem, análise preditiva e prescritiva, e capacidades de visualização de dados muito mais maduras e ricas do que módulos de BI desenvolvidos por fabricantes de VMS.

O próprio *Termo de Referência, Seção 1.3.1.s*, declara que "Os dashboards serão baseados nos dados providos pelo Digifort, integrados via API, alimentando, a cada 15 minutos, um banco de dados em cloud". Esta afirmação é crucial, pois ela **comprova a viabilidade técnica de integração agnóstica à marca**, pois o que se busca é a capacidade de consumir dados via API (ou de um banco de dados em nuvem), o que é uma funcionalidade padrão de qualquer plataforma de BI robusta.

- **Soluções de mercado e capacidade de integração:**

- **Microsoft Power BI:** Uma das ferramentas de BI mais populares e amplamente utilizadas, com vasta capacidade de integração de dados de diversas

fontes, incluindo APIs REST. Link de acesso: <https://www.microsoft.com/pt-br/power-platform/products/power-bi>

- o **Tableau:** Reconhecido por suas capacidades avançadas de visualização e exploração de dados, com amplas opções de conectividade. Link de acesso: <https://www.tableau.com/pt-br/products/desktop>

- o **Qlik Sense:** Plataforma de BI robusta que permite a criação de dashboards interativos e análises complexas a partir de múltiplas fontes. Link de acesso: <https://www.qlik.com/pt-br>

- o **Google Looker Studio (anteriormente Google Data Studio):** Uma ferramenta poderosa e gratuita para criar dashboards a partir de várias fontes de dados. Link de acesso: <https://cloud.google.com/looker-studio?hl=pt-BR>

- o **Metabase, Apache Superset:** Ferramentas de BI *open-source*, altamente customizáveis e integráveis. Links de acesso: <https://www.metabase.com/> - <https://superset.apache.org/>

- **Benefício para a Administração:** Abrir a concorrência para o software de BI permitiria ao município adquirir uma plataforma de inteligência de dados mais completa, flexível e com maior potencial de crescimento para outras áreas da administração (além da segurança), aproveitando economias de escala e o melhor que o mercado de BI tem a oferecer.

## **6. Conclusão da análise técnica: o imperativo da resiliência e inovação para a gestão pública**

A presente impugnação, fundamentada nos princípios da Lei Federal nº 14.133/2021 e na dinâmica do mercado tecnológico, não se limita a apontar inadequações pontuais do Termo de Referência, mas sim a advogar por uma abordagem que garanta a **resiliência, a perenidade e a capacidade de inovação** dos sistemas a serem adquiridos pela Administração Pública.

Em um cenário global de acelerada transformação digital, onde a tecnologia avança exponencialmente, a adoção de soluções proprietárias e de

integração nativa, que limitam a escolha a um único ecossistema, configura um **risco estratégico** inaceitável. Esse modelo não apenas restringe a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa – contrariando a legislação – mas também expõe o ente público à **obsolescência programada** e à **dependência excessiva de um único fornecedor** (*vendor lock-in*), comprometendo a liberdade de escolha, a flexibilidade orçamentária e a capacidade de adaptar-se a futuras necessidades e inovações.

A interoperabilidade, viabilizada por padrões abertos, APIs, SDKs e Web Services, representa o **caminho estratégico** para mitigar esses riscos. Ela assegura que a Administração possa construir uma infraestrutura tecnológica **modular e adaptável**, permitindo que diferentes softwares e equipamentos de *players* de mercado distintos, especializados em suas áreas (reconhecimento facial, LPR, contagem, BI), operem em sinergia. Essa flexibilidade não apenas otimiza o investimento inicial através da ampliação da concorrência, mas, crucialmente, **"futuriza" o sistema**, permitindo que novas tecnologias e melhorias sejam incorporadas de forma incremental, sem a necessidade de substituições completas e onerosas.

Concluimos, portanto, que as alterações propostas não são meras adequações formais, mas sim um **investimento estratégico na agilidade e na autonomia tecnológica** da Administração Pública. Ao fomentar um ambiente aberto e interoperável, garantimos que a solução licitada hoje continue relevante e eficaz amanhã, alinhando a aquisição tecnológica aos princípios de **eficiência, economicidade, inovação contínua e governança digital responsável**, essenciais para uma gestão pública de vanguarda. A modificação do Termo de Referência, nos moldes sugeridos, resultará em um projeto mais robusto, mais econômico a longo prazo e genuinamente preparado para os desafios da era digital.

## **VII - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUE VETA O DIRECIONAMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

O legislador, quando da formatação na norma legal, buscou criar mecanismos que propicie um universo maior de licitantes, justamente para buscar-se o mais vantajoso em todos os aspectos para o Poder Público, o qual não pode ser refém de uma minoria.

Tais mecanismos estão expressos na legislação, a qual teve o amparo da jurisprudência e da doutrina.

De acordo com o **art. 40 da Lei 14.133/2021**, é DEVER dos agentes públicos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:  
§ 2º .....:  
I - ...;  
II - .....; e  
**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Partindo desse princípio, analisando a exigência constante no **Anexo I**, onde indica claramente uma marca, não resta dúvida que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Conforme o **art. 41** do diploma já referido, somente é possível a indicação de marca ou marcas, caso enquadre-se em uma das circunstâncias abaixo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:  
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:  
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;  
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

Esmiuçando o dispositivo legal, temos:

- ⇒ **Padronização:** no objeto não existe a mínima necessidade, nem tampouco justificativa técnica para padronizar. Outros são tão ou mais capazes;
- ⇒ **Compatibilidade:** como já disposto nesta peça, os softwares, dos mais diversos fabricantes, são compatíveis entre si;

O mestre administrativista **Marçal Justen Filho** nos diz:

*"A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa. Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexibibilidade de licitação (art. 74). Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, **mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.**" (grifos nossos) ("Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021", 2021, p. 539.)*

O Tribunal de Contas da União também adota este entendimento, já o tendo sedimentado no **Enunciado de Súmula nº 270, aprovada através do Acórdão nº 849/2012:**

*"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.**" (grifos nossos)*

Em outro momento em tema similar, o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 113/20162**, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos:

*"Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado. **Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.**"(grifos nossos)*

Outrossim, espera a ora impugnante, que esse ato tenha sido promovido por equívoco, um descuido na elaboração do PROJETO, porque se assim não foi, começa a se desenhar uma situação extremamente delicada que com certeza merecerá uma análise mais criteriosa por parte dos órgãos fiscalizadores competentes a fim de discernir os entendimentos conflitantes.

O fato nesta peça apontado atinge diretamente o que a lei repudia, ou seja, restringe o caráter competitivo do certame, visto que, somente existe competição se existirem competidores e, com certeza, prevalecendo a exigência, esse fato (concorrência no sentido amplo da palavra) não ocorrerá, como também atingira frontalmente o princípio da igualdade.

**HELLY LOPES MEIRELLES** afirma que:

*"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249).*

Nesta mesma esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** ensina:

*"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." [Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32].*

Arremata brilhantemente **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**:

*"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" [Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25]*

Mister destacar que o **Tribunal de Contas de União** já se posicionou algumas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o **TCU** destaca **caráter de excepcionalidade à citada conduta**. Enfatiza a Corte de que há necessidade de apresentação, em uma **decisão prévia e**

**fundamentada, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca.**

*“...Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).”*

*“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).”*

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

*“1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.*

*2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.*

*3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).”*

A doutrina também é dominante no sentido de regular a indicação de marcas, **Jessé Torres Pereira Júnior** contribui de maneira singular ao estabelecer os requisitos para a padronização, sendo:

*“a - a padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto (...); b - padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador (...), c - (...) estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 1239 p., p. 177).”*

Tribunais expurgam, não permitem, e nesse sentido as decisões são constantes, como também a lei pune severamente que assim age.

**“TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10686100176235001 MG (TJ-MG)**

**Data de publicação: 05/07/2013**

**Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores**

**condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais.”**

**“TCU - Acórdão**

[Acórdão 2829/2015-Plenário](#)

**Data da sessão**

04/11/2015

**Relator**

BRUNO DANTAS

**Área**

Licitação

**Tema**

Edital de licitação

**Subtema**

Especificação técnica

**Voto:**

**Trata-se de representação atuada a partir de solicitação de atendimento da Ouvidoria deste TCU (manifestação 217.732), na qual são noticiadas possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico SRP 17/2014, levado a efeito pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS).**

[...]

**4. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou que haveria indícios de 'restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante, no caso a [omissis 1], conforme apontado na impugnação ao Edital apresentada pela empresa [omissis 2] e que foi confirmado pelo resultado da Licitação, onde, para os itens dos grupos 1 e 3, houve apresentação de propostas de equipamentos de um único fabricante, coincidentemente a [omissis 1]’.**

[...]

**10. O direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.**

**11. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014- TCU- Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”**

**“GRUPO II - CLASSE VII - Plenário**

**TC 019.804/2014-8**

**Natureza: Representação**

**Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul**

**Responsáveis: Alfredo Gonçalves Béda (639.529.121-15); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Wiliam Ricardo Correia Dias (780.109.261-91)**

**Representação legal: não há**

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.**

**2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).**

**3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.**

**4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.** (grifamos)

Senhora pregoeira e membros da equipe de apoio, a ora impugnante é uma empresa **com vasta experiência no mercado, formatada e estruturada para atender demandas tal como o objeto da licitação, pioneira em sistema de videomonitoramento em alta definição no Estado do Rio Grande do Sul, atuante em vários Estados para os mais diversos órgãos públicos**, portanto CAPAZ DE ATENDER OS ANSEIOS da Administração Pública, dessa forma, não entende ser justo ficar alijada do processo pelo fato de não desejar, neste momento, ofertar a marca determinada no edital, esse não ofertar neste momento, pode afirmar a ora impugnante, que é uma opção comercial e técnica, afirmando de que seus equipamentos ofertados, em muitas situações, superam inclusive as expectativas dos clientes.

Por outro lado, é indispensável destacar que, a ora impugnante, **É DESENVOLVEDORA DE SOFTWARE**, DEVIDAMENTE HABILITADA PARA TANTO e, pode afirmar que seu próprio *software* se interliga com qualquer outro, como também com o da DIGIFORT, assim como outros tantos, portanto não existe fundamentação para a Administração fazer essa exigência.

Seria de bom alvitre e até necessário, para dirimir e dissipar toda e qualquer dúvida ou suspeição, que profissionais totalmente imparciais, que não

possuam nenhum vínculo com nenhuma das partes, emitisse um parecer sobre a questão com a devida fundamentação técnica, pois somente assim evitar-se-á celeumas e máculas no processo licitatório.

Para aglutinar um número expressivo de licitantes, é necessário não fazer exigências descabidas, exacerbadas e desnecessária como é o caso. Em assim agindo, sem a devida necessidade plenamente justificada, descaracteriza o que a doutrina, a jurisprudência e a legislação determinam, que é aumentar o máximo possível o universo de competidores, pois somente assim ter-se-á preços, condições e produtos atr4ativos.

O ilustre jurista **ADILSON ABREU DALLARI**, em sua obra "ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO – ed. Saraiva – 4ª. ed. – pg. 116" nos reporta:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".*

Sobre o tema assim se posicionou o **Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que aludirem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia1 (Curso de Direito Administrativo Malheiros. 21 ed p. 509 e 510)*

Quando a Administração Pública estabelece exigências exageradas, que não vão enriquecer o processo nem tampouco gerar total segurança, ela está direcionando a licitação.

Finalizando, é necessário enfatizar, como já mencionado na presente peça impugnativa, que a interposição de impugnação não tem como objetivo tumultuar, atrasar ou criar celeumas desnecessárias. O fato que levou a ora impugnante proceder dessa forma é que após exaustiva pesquisa de mercado e análise técnico, concluiu existir evidências de direcionamento, isso é notório, porém na hipótese da promotora do certame apresentar plena justificativa técnica para essa opção, a ora impugnante **aceitará e se curvará diante das evidências, não promovendo mais nenhum tipo de questionamento nesse sentido.**

Sendo assim, com a *máxima vênia*, clama a impugnante, que em caso de não haver a justificativa técnica ou apontamento concreto de fornecedores, acate a presente impugnação na sua integralidade.

Expostas as razões lógicas e legais da presente impugnação, requer a ora impugnante, que:

- a) Seja revisto e reeditado o edital, retirando todas as menções, diretas e subjetivas com relação a marcas e modelos;**
- b) Em caso de não provimento, apresente justificativa com parecer técnico emitido por profissional habilitado para tanto, na condição de responsável pelo respectivo laudo;**

Estância Velha / RS 26 de junho de 2025

**N. Termos  
Pede e Espera Deferimento**

LUCAS SABINO  
ARRUDA:8315850  
2020

Assinado de forma digital por  
LUCAS SABINO  
ARRUDA:83158502020  
Dados: 2025.06.26 16:26:27  
-03'00'

Lucas Arruda  
CEO  
CPF:831.585.020-20  
DGT TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ:08.482.495/0001-44

## Protocolo 2- 61.290/2025

---

**De:** Tatiani K. - SECOP - DPL - PRG

**Para:** Representante: DGT TECNOLOGIA

**Data:** 01/07/2025 às 13:49:47

**Setores envolvidos:**

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP, SECOP - DPL - PRG

### SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezado Lucas Sabino Arruda, boa tarde!

Considerando os aspectos técnicos da impugnação apresentada, julgo improcedente o pedido efetuado pela empresa DGT TECNOLOGIA LTDA com base no parecer técnico emitido pela equipe multidisciplinar da Secretaria de Segurança (anexo). Ressalto que, tratando-se de contratação de solução de Tecnologia da Informação, a definição da solução e a respectiva justificativa são de competência exclusiva da secretaria demandante, que detém os conhecimentos técnicos específicos da área.

Nesse sentido, ficam matidas as condições do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

—

*Tatiani Kochinski*

*Auxiliar Administrativo*

*Matrícula 13374*

*Agente de Contratação*

*Portaria 32.515/2025*

**Anexos:**

PARECER\_IMPUGNACAO\_DGT\_TECNOLOGIA\_LTDA.pdf



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF76-4180-3CD8-A82A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 01/07/2025 13:50:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LEOCADIO SCHROEDER GIOCOMELLO (CPF 558.XXX.XXX-20) em 01/07/2025 15:09:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/AF76-4180-3CD8-A82A>

## Memorando 1- 41.408/2025

---

**De:** Nathalia F. - SESEG - DG - DADM

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 30/06/2025 às 20:38:40

**Setores envolvidos:**

SESEG - DG - DADM, SESEG - DG - CEOPE - DIRETORIA, SESEG, SECOP - DPL - PRG, SESEG - DG - DADM - ADM

### IMPUGNAÇÃO DGT - PE 036/2025 - PMBC - AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

Prezados,

Em anexo, contestação à impugnação ora apresentada.

Atenciosamente,

—

**Nathalia Macelani Fabricio**

*Diretora Administrativa SESEG*

**Anexos:**

Parecer\_Julgamento\_Impugnacao\_DGT\_Tecnologia\_Equipe\_Multidisciplinar.pdf

Balneário Camboriú, 30 de Junho de 2025.

## PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2025 - PMBC

**OBJETO:** Contratação de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas no Município de Balneário Camboriú/SC.

#### I. INTRODUÇÃO

A empresa DGT Tecnologia apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 – PMBC, alegando suposta exigência indevida de marca e restrição à competitividade quanto à adoção do software da marca Digifort para os módulos do sistema de videomonitoramento (VMS, reconhecimento facial, LPR, BI etc.).

O presente parecer tem por escopo de analisar a legalidade e pertinência das alegações apresentadas à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), e dos documentos técnicos que embasam a licitação, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR).

#### II. MÉRITO

##### II.I. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO

A impugnação apresentada pela empresa DGT Tecnologia sustenta, em síntese, que a adoção da plataforma Digifort, nos diversos módulos funcionais do sistema de videomonitoramento licitado — especialmente o VMS, os softwares analíticos (LPR, reconhecimento facial, contagem de objetos) e o módulo de Business Intelligence (BI) — configuraria

direcionamento indevido e limitação à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia.

A alegação, contudo, não encontra amparo na realidade dos autos nem respaldo jurídico, razão pela qual deve ser integralmente afastada.

Consoante preceitua o art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá, excepcionalmente, indicar marcas ou modelos em licitações para fornecimento de bens, desde que exista justificativa formal que evidencie:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

No caso concreto, a exigência de que os módulos da solução licitada sejam compatíveis com a plataforma Digifort já implantada no Município de Balneário Camboriú desde 2023 encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), documentos que integram o processo licitatório com força vinculante.

Trata-se de uma decisão técnica, motivada pela necessidade de:

- padronização da arquitetura tecnológica do sistema de segurança pública municipal;
- preservação dos investimentos públicos já realizados com aquisição de licenças, treinamento de operadores, configuração do Centro de Controle Operacional (CCO) e integração com a plataforma CÓRTEX, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina e da PRF;
- continuidade operacional e funcional do sistema, evitando-se a fragmentação tecnológica, sobreposição de ferramentas e falhas na interoperabilidade entre softwares.

A eventual adoção de soluções analíticas ou de BI desvinculadas da base Digifort, exigiria reengenharia de integração, desenvolvimento de novas interfaces, adaptações técnicas custosas e inseguras, além de comprometer a governança, rastreabilidade e segurança da informação em um ambiente sensível, qual seja, a infraestrutura crítica de videomonitoramento urbano.

Importa ressaltar que não se exige exclusividade de fornecedor, tampouco se impõe reserva de mercado. O edital permite ampla participação de quaisquer licitantes que apresentem propostas compatíveis com os requisitos funcionais exigidos, observada a interoperabilidade com a arquitetura já em operação. Nesse sentido, a solução Digifort conta com vasta rede de integradores e distribuidores no mercado nacional, inexistindo monopólio ou barreira material à competição.

Ademais, a padronização adotada pela Administração não se funda em critério subjetivo ou preferência administrativa, mas sim na decorrência lógica e técnica da infraestrutura preexistente, cujos elementos estão detalhadamente descritos no TR. A decisão, portanto, alinha-se não apenas ao permissivo legal do art. 41, I, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, mas também ao princípio da eficiência e ao dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o custo inicial, mas o ciclo de vida do sistema, sua manutenção, interoperabilidade, escalabilidade e segurança operacional.

Assim, não há qualquer vício de legalidade, tampouco afronta à competitividade, sendo plenamente legítima, adequada e proporcional a modelagem definida no edital, com base no art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

## **II.II. DA IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DOS MÓDULOS ANALÍTICOS E DE BUSINESS INTELLIGENCE (BI) – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO ESTRUTURAL COM O SISTEMA PREEXISTENTE**

A pretensão da impugnante, no sentido de que os módulos analíticos e de inteligência de dados possam ser fornecidos por soluções de mercado distintas da base tecnológica utilizada pela Administração, desconsidera por completo os fundamentos técnicos que estruturam a concepção da solução licitada. Tal alegação ignora, ademais, os requisitos essenciais de coerência sistêmica, estabilidade operacional e integridade funcional indispensáveis ao correto funcionamento de um sistema de segurança pública de missão crítica.

O conjunto de recursos que compõem o objeto da licitação — notadamente os módulos de reconhecimento facial, leitura de placas veiculares (LPR), contagem de objetos e inteligência de dados — foram concebidos de forma a operar em ambiente tecnológico unificado, com integração plena e nativa à infraestrutura de monitoramento atualmente instalada, baseada na plataforma já consolidada no Município.

A eventual admissão de softwares de fabricantes diversos, ainda que sob o argumento genérico de interoperabilidade, exigiria a realização de múltiplas interfaces e customizações específicas, cujos resultados operacionais seriam incertos, instáveis e suscetíveis a falhas. Isso acarretaria um ambiente fragmentado, com protocolos de comunicação distintos, linguagens técnicas divergentes e dependência de componentes intermediários para integração — condição absolutamente incompatível com a robustez, a confiabilidade e a agilidade exigidas em sistemas voltados à segurança urbana.

A fragmentação da arquitetura tecnológica também comprometeria o desempenho das funções analíticas em tempo real, resultando em perda de sincronia, aumento de latência, inconsistência nos dados e dificuldades na correlação entre os eventos capturados por diferentes sensores e processados por diferentes motores analíticos. Além disso, comprometeria severamente a rastreabilidade e o controle de logs, dificultando auditorias e enfraquecendo a segurança da informação em um sistema que lida, inclusive, com dados sensíveis de pessoas e veículos.

A integração entre os módulos da solução não pode se dar por meio de adaptações posteriores ou homologações incertas. O que se exige — e corretamente se previu — é que os componentes analíticos sejam concebidos desde a origem como parte da mesma base lógica e estrutural do sistema VMS já em operação, garantindo, assim, continuidade funcional, estabilidade de desempenho, interoperabilidade consolidada e suporte unificado.

Importante destacar que o modelo adotado pela Administração não se fundamenta em preferência por fornecedor ou em exclusividade de marca, mas sim na preservação de um ecossistema tecnológico que já se encontra implantado, testado, validado e funcional. Trata-se, portanto, de uma decisão técnica orientada pela necessidade de assegurar eficiência na gestão do sistema, padronização de procedimentos, racionalização de recursos e otimização do suporte técnico, sem riscos de reengenharia, incompatibilidade ou retrocesso tecnológico.

O argumento de que seria possível incorporar módulos diversos por meio de APIs abertas não se sustenta quando confrontado com a realidade de sistemas de segurança de alta complexidade, em que o tempo de resposta, a confiabilidade da análise e a harmonia dos protocolos de transmissão são fatores críticos de sucesso. Não se trata apenas de "funcionar", mas de funcionar de forma integrada, precisa, rápida e segura,

sem margens para falhas ou atrasos que possam comprometer a efetividade das ações de segurança e vigilância.

Ressalte-se, ainda, que a impugnante não trouxe aos autos qualquer demonstração concreta da viabilidade técnica de integração plena e segura de soluções distintas, tampouco documentos, pareceres ou certificações que atestem o desempenho superior ou economicamente mais vantajoso de alternativas que rompam com a padronização vigente. Limitou-se a alegações genéricas, sem evidência empírica, sem respaldo técnico e descoladas da realidade operacional do Município.

Diante desse contexto, é imperioso reconhecer que a exigência de integração nativa entre os módulos analíticos e o sistema VMS já implantado não só é legítima, como se impõe como medida indispensável à eficiência do projeto, à segurança do sistema e à continuidade do serviço público, revelando-se a alternativa técnica mais adequada, economicamente racional e operacionalmente segura.

### **II.III. DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LGPD**

A impugnante sustenta que o edital não contempla, de forma clara e específica, cláusulas que assegurem a devida observância à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alegando omissão quanto às obrigações dos agentes de tratamento, às medidas de segurança da informação e às sanções decorrentes de eventuais incidentes de dados. Contudo, essa alegação não encontra respaldo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Termo de Referência (TR) fazem expressa menção à obrigatoriedade de conformidade com a LGPD. No ETP, constam os itens 3.6 (“atendimento à LGPD”) e 4.5 (“Conformidade com a LGPD”), enquanto no TR o tema é reiterado nos itens 3.6 e 4.5, localizados nas páginas 37 e 38 do documento. Essas previsões vinculam as licitantes à plena observância da legislação de proteção de dados, sendo a adequação à LGPD pressuposto obrigatório para a execução contratual.

Importa destacar que, conforme dispõe o art. 6º, incisos VII e VIII da LGPD, os princípios da segurança e da prestação de contas obrigam os operadores e controladores a adotar medidas técnicas e administrativas eficazes para proteger os dados pessoais. Ao exigir, no edital e em seus anexos, a conformidade com a LGPD, a Administração delega às licitantes a

responsabilidade de apresentar soluções compatíveis com tais princípios, nos exatos termos exigidos pela norma.

Portanto, a alegação de omissão é improcedente. A Administração cumpriu integralmente seu dever de zelar pela conformidade com a legislação de proteção de dados, conferindo ao edital segurança jurídica, observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e, especialmente, ao interesse público, que demanda a célere e eficaz implementação de soluções tecnológicas voltadas à segurança pública municipal. Dessa forma, não há fundamento legal que justifique a suspensão ou modificação do edital com base nas alegações apresentadas pela impugnante.

Ademais, a Lei n.º 13.709/2018, parcialmente vigente desde o dia 28 de dezembro de 2018 e integralmente vigente a partir de 2021, é de notório conhecimento social e deveriam as empresas licitantes conhece-la. Não é lícito às empresas licitantes alegarem o desconhecimento legal.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Equipe Multidisciplinar opina pelo indeferimento integral da impugnação apresentada pela empresa DGT Tecnologia, considerando que as exigências previstas no edital se encontram formal e tecnicamente justificadas, amparadas em critérios objetivos e compatíveis com a solução já implantada no Município, cuja padronização tecnológica está consolidada e se revela indispensável à continuidade funcional e à interoperabilidade plena do sistema.

Não há qualquer indício de exclusividade indevida ou afronta à competitividade, tampouco subsiste demonstração de que a modelagem adotada comprometa a isonomia entre os licitantes. O instrumento convocatório, portanto, permanece adequado ao interesse público e rigorosamente alinhado aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se recomenda o regular prosseguimento do certame, nos exatos termos originalmente publicados.

assinado digitalmente por:

**José Evaldo Hoffmann Júnior**  
Secretário de Segurança  
Matrícula: 56.073



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38E1-C05B-E868-F82F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NATHALIA MACELANI FABRICIO (CPF 095.XXX.XXX-54) em 30/06/2025 20:40:00 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ EVALDO HOFFMANN JUNIOR (CPF 716.XXX.XXX-15) em 30/06/2025 20:41:08 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FABIO NUNES (CPF 896.XXX.XXX-82) em 30/06/2025 20:51:34 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/38E1-C05B-E868-F82F>